

GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.031/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, destinados a preparação da merenda escolar, a fim de atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude, junto às unidades escolares do município.

IMPUGNANTE: ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS.

ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS, nome fantasia: FORTAL DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.396.449/0001-84, já qualificada na peça de impugnação vem, por intermédio de seu representante neste ato qualificado como **IMPUGNANTE**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

1. DAS PRELIMINARES

a) Tempestividade:

Vejam os que o item 14 do instrumento convocatório aduz sobre o prazo para manifestação de impugnação:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Destacamos que, conforme previsão no item 14.3 as impugnações deveriam ser protocoladas através da plataforma <https://compras.m2atecnologia.com.br>, sendo protocolada no dia 06/12/2024, às 16:56, portanto tempestiva.



Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados.

2. DO RELATÓRIO

Aduz a impugnante que:

(...)

Gostaria de questionar o critério adotado no edital de licitação que exige o Certificado de Classificação Vegetal (CCV) apenas para alguns itens, enquanto para outros não há essa exigência. Considerando que se trata de alimentação destinada a preparação de merenda escolar, a fim de atender crianças, é de extrema importância garantir a origem e qualidade dos produtos fornecidos, especialmente em relação à conformidade ambiental e segurança alimentar. O CCV, ao assegurar que os itens atendem às normas de rastreabilidade e preservação ambiental, contribui para a transparência e confiabilidade de todo o processo.

Diante disso, gostaria de entender os motivos para a diferenciação na exigência do CCV entre os itens e sugerir que essa exigência seja ampliada a todos os produtos, garantindo que todos atendam ao mais alto padrão de qualidade e segurança alimentar para as crianças.

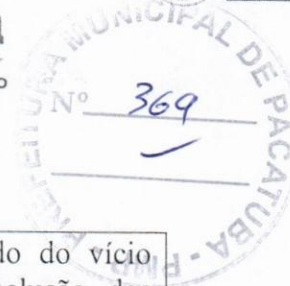
Questionar o critério adotado no edital de licitação que exige o laudo físico-químico e microbiológico apenas para alguns itens, enquanto para outros não há essa exigência.

Considerando que todos os alimentos farão parte da merenda escolar de jovens e crianças, é de extrema importância que todos os produtos atendam aos mais rigorosos padrões de qualidade e segurança alimentar. As análises físico-químicas e microbiológicas são fundamentais para garantir que os alimentos estejam livres de qualquer tipo de contaminante e sejam adequados ao consumo desse público, que exige uma atenção redobrada em termos de saúde alimentar.

(...)

Ao final, requer:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;



b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente edição e inclusão dos documentos que comporão os gêneros alimentícios ofertados, lê-se laudos físico-químico e microbiológico das suas classes, certificado de classificação vegetal para os lotes que fazem base da exigência de tal documentação, reforçamos que o Laudo seja exigido referente ao próprio lote do produto ser a entregue solicitamos a redefinição de todo o subitem: 13. em diante apresentação de amostras e produtos;

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal. Nestes termos, Pede e espera total deferimento.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

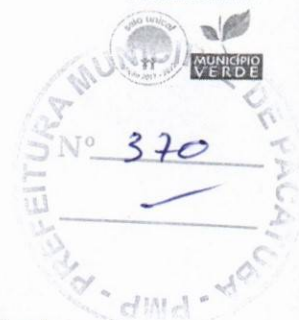
Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.





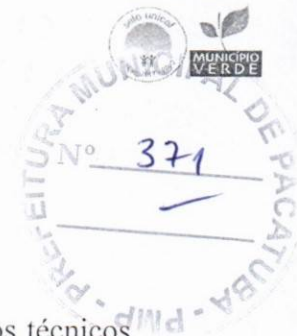
Os principais critérios de exigência e conformidade com normas técnicas do certificado de classificação vegetal (CCV) comprova que o produto foi avaliado com padrões técnicos definidos por órgãos regulamentadores, como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), isso inclui critérios como qualidade, pureza, ausência de contaminantes e características adequadas para o consumo humano.

Sabendo disso e pensando que possa haver diferença nas especificações técnicas e nos padrões de qualidade exigidos para cada tipo de produto, a especificidade dos produtos em amostragem possuem características específicas a ter requisitos mais rigorosos nos itens de alto consumo diário na merenda, ou ao fato de serem produtos mais suscetíveis a variações na qualidade, assim o CCV é solicitado para os itens que necessitam de maior controle de conformidade e qualidade. A solicitação do certificado como parte da amostragem garante que os itens mais relevantes e de maior impacto no fornecimento atendam aos critérios de qualidade e conformidade indispensáveis para segurança da entrega, prevenção de riscos e perdas, produtos de baixa qualidade, desperdícios ou até mesmo prejuízos à saúde pública, sendo assim mais uma forma e possibilidade a identificação preventiva de mitigar esses riscos.

Exigir que propostas ofereçam produtos que atendam às normas técnicas não apenas assegura a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública, mas também protege os interesses e o bem-estar dos usuários finais. A conformidade com as normas garante que os produtos passaram por testes rigorosos, assegurando sua adequação ao uso destinado. Isso resulta em benefícios tangíveis como segurança, conforto, durabilidade e inclusão, promovendo um ambiente mais seguro e eficaz.

O artigo 42 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, aborda a exigência de comprovação de qualidade dos produtos por meio de certificações. Esse dispositivo legal fortalece a responsabilidade dos agentes públicos em assegurar que os bens adquiridos pela administração pública atendam a padrões de qualidade, segurança e eficiência.

O agente público tem a responsabilidade de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Isso inclui a obrigação de adquirir produtos de qualidade que atendam a todos os requisitos necessários para o seu uso específico. Para alcançar esse objetivo, é essencial solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade dos produtos.



O artigo 42 da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente dos requisitos técnicos que podem ser exigidos pela administração pública durante o processo de licitação. Vamos analisar o texto do artigo e suas implicações:

Artigo 42:

“A administração poderá exigir, para os fins de qualificação técnica, conforme o caso, a apresentação de amostras, provas de conceito, certificados ou relatórios de inspeção, ensaios, perícias, análises ou provas de carga, testes, simulações, ou exames laboratoriais, realizados por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), ou entidade por ele designada, ou por instituição de pesquisa oficial ou oficializada, para comprovação da conformidade do objeto com as especificações técnicas exigidas no edital.”

A exigência de laudos e certificados de conformidade, conforme permitido pelo artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, é uma prática que visa assegurar a aquisição de produtos de alta qualidade pela administração pública.

Dessa maneira, o agente público tem o dever de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, adquirindo produtos de alta qualidade, durabilidade e segurança. Solicitar laudos e certificados de conformidade é uma prática essencial para assegurar que os produtos atendam aos padrões necessários, proporcionando benefícios diretos como proteção do investimento, redução de custos de manutenção, segurança para os usuários e cumprimento das normas de acessibilidade e ergonomia. Ao adotar essas medidas, a administração pública garante a aquisição de produtos que oferecem o melhor valor e desempenho, alinhados com os objetivos de qualidade e segurança do órgão.

O CCV é um documento que atesta a origem e a qualidade de produtos vegetais, garantindo que estes foram produzidos em conformidade com as normas ambientais e trabalhistas. Sua exigência em processos licitatórios visa assegurar a compra de produtos provenientes de fontes sustentáveis e que atendam aos padrões de qualidade exigidos para a alimentação escolar.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

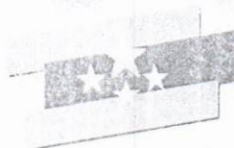
Uma cidade certificada



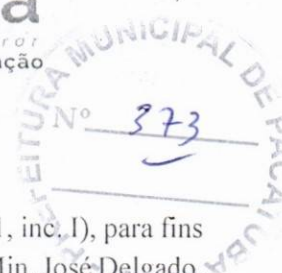
Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Sobre o assunto, assim tem-se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR PEDIDO DE MÉRITO E, AINDA, A ADEQUAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO, COM A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AVALIAÇÃO RESTRITA À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital." (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236). "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

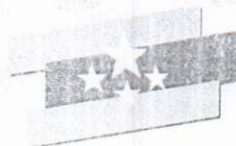


social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Resp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0149272- 06.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-03-2016). (grifos nossos). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. FUMUS BONI IURIS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE APLICADOS. RECURSO DESPROVIDO. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público (STJ, Rel. Min. Denise Arruda). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033821- 93.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016). (grifamos).

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por essa razão, não há que se falar em restrição do caráter competitivo, mas sim apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.





Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

Finalmente, cumpre-se ressaltar que o Município de Pacatuba tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o cuidado e zelo que a Administração Pública necessita possuir quanto à exigência de requisitos e qualificações que visam garantir a maior qualidade na aquisição dos produtos, não vislumbramos óbice nas exigências questionadas, já que se trata de medida objetivando a obtenção da proposta que atenda às necessidades da Administração.

Importante consignar que a proposta mais vantajosa não significa dizer que é a de menor custo, mas sim a que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade, entrega e preço,

Assim, entende-se que não assiste razão ao impugnante, uma vez que o edital em referência buscou atender à necessidade da Administração Pública, exigindo dos licitantes apenas o que se considera essencial para os serviços pretendidos, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tablado.

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é*

mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (.n.).

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

5. DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, e, conforme citado acima somos por **NEGAR PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, entre outros, esta agente não acata a presente impugnação, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados todos os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.031/2024.

Pacatuba-CE, 11 de dezembro de 2024.



ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.031/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, destinados a preparação da merenda escolar, a fim de atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude, junto às unidades escolares do município.

IMPUGNANTE: RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA ME.

RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.514.558/0001-50, estabelecida no endereço Rua João Barbosa, 336 – Centro – Maranguape/CE, já qualificada na peça de impugnação, vem, por intermédio de seu representante neste ato qualificado como **IMPUGNANTE**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

1. DAS PRELIMINARES

a) **Tempestividade:**

Vejam os que o item 14 do instrumento convocatório aduz sobre o prazo para manifestação de impugnação:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Destacamos que, conforme previsão no item 14.3 as impugnações deveriam ser protocoladas através da plataforma <https://compras.m2atecnologia.com.br>, sendo protocolada no dia 06/12/2024, às 16:05, portanto tempestiva.

Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados.



2. DO RELATÓRIO

Aduz a impugnante que:

(...)

A exigência de amostras se destina deverasmente a conferência e atestação da qualidade dos produtos apresentados, ou a serem ofertados pelas licitantes participantes, com o exigido no edital regedor, de modo a verificar se estes satisfazem ao edital, ou seja, se cumprem os requisitos mínimos exigidos.

(...)

Nota-se as fichas técnicas estão sendo solicitadas para todos os itens, mas que o Laudo microbiológico, físico-químico referente aos anos de 2023 e 2024 está sendo solicitados apenas para um único item em cada lote cito o item 18 no lote 06 e item 28 nos lotes 07 e 08, cito que no lote das carnes solicita apenas os itens 40,41,42,43,45 e 46, excluindo os itens 44,47,48 e 49 dos lotes 09 e 10.

(...)

Ao final, requer:

1. Solicitar para os lotes 01 e 02, excluir os CCV e pedir fichas e laudos físico químico e microbiológico de acordo com a amostra do produto de todos os itens.
2. Solicitar para os lotes 03 e 04, 02, excluir os CCV e pedir fichas e laudos físico químico e microbiológico de acordo com a amostra do produto de todos os itens.
3. Solicitar para os lotes 05, 06, 07,08 09 e 10, pedir fichas e laudos físico químico e microbiológico de acordo com a amostra do produto de todos os itens.
4. Por fim a suspensão do certame e ainda pede a retificação dos termos do edital, com a inclusão dos itens acima descritos;
5. Uma eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação, Esporte e Juventude do Município de Pacatuba, para ciência dos fatos apresentados.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

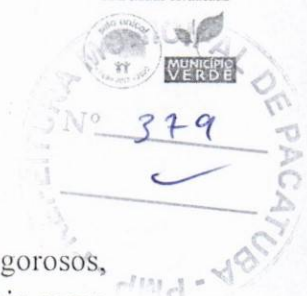
Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

Os principais critérios de exigência e conformidade com normas técnicas do certificado de classificação vegetal (CCV) comprova que o produto foi avaliado com padrões técnicos definidos por órgãos regulamentadores, como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), isso inclui critérios como qualidade, pureza, ausência de contaminantes e características adequadas para o consumo humano.

Sabendo disso e pensando que possa haver diferença nas especificações técnicas e nos padrões de qualidade exigidos para cada tipo de produto, a especificidade dos produtos em amostragem possuem características específicas a ter requisitos mais rigorosos nos itens de alto consumo diário na merenda, ou ao fato de serem produtos mais suscetíveis a variações na qualidade, assim o CCV é solicitado para os itens que necessitam de maior controle de conformidade e qualidade. A solicitação do certificado como parte da amostragem garante que os itens mais relevantes e de maior impacto no fornecimento atendam aos critérios de qualidade e conformidade indispensáveis para segurança da entrega, prevenção de riscos e perdas, produtos de baixa qualidade, desperdícios ou até mesmo prejuízos à saúde pública, sendo assim mais uma forma e possibilidade a identificação preventiva de mitigar esses riscos.

Exigir que propostas ofereçam produtos que atendam às normas técnicas não apenas assegura a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública, mas também protege os interesses e o bem-estar dos usuários finais. A



conformidade com as normas garante que os produtos passaram por testes rigorosos, assegurando sua adequação ao uso destinado. Isso resulta em benefícios tangíveis como segurança, conforto, durabilidade e inclusão, promovendo um ambiente mais seguro e eficaz.

O artigo 42 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, aborda a exigência de comprovação de qualidade dos produtos por meio de certificações. Esse dispositivo legal fortalece a responsabilidade dos agentes públicos em assegurar que os bens adquiridos pela administração pública atendam a padrões de qualidade, segurança e eficiência.

O agente público tem a responsabilidade de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Isso inclui a obrigação de adquirir produtos de qualidade que atendam a todos os requisitos necessários para o seu uso específico. Para alcançar esse objetivo, é essencial solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade dos produtos.

O artigo 42 da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente dos requisitos técnicos que podem ser exigidos pela administração pública durante o processo de licitação. Vamos analisar o texto do artigo e suas implicações:

Artigo 42:

“A administração poderá exigir, para os fins de qualificação técnica, conforme o caso, a apresentação de amostras, provas de conceito, certificados ou relatórios de inspeção, ensaios, perícias, análises ou provas de carga, testes, simulações, ou exames laboratoriais, realizados por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), ou entidade por ele designada, ou por instituição de pesquisa oficial ou oficializada, para comprovação da conformidade do objeto com as especificações técnicas exigidas no edital.”

A exigência de laudos e certificados de conformidade, conforme permitido pelo artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, é uma prática que visa assegurar a aquisição de produtos de alta qualidade pela administração pública.

Dessa maneira, o agente público tem o dever de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, adquirindo produtos de alta



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



qualidade, durabilidade e segurança. Solicitar laudos e certificados de conformidade é uma prática essencial para assegurar que os produtos atendam aos padrões necessários, proporcionando benefícios diretos como proteção do investimento, redução de custos de manutenção, segurança para os usuários e cumprimento das normas de acessibilidade e ergonomia. Ao adotar essas medidas, a administração pública garante a aquisição de produtos que oferecem o melhor valor e desempenho, alinhados com os objetivos de qualidade e segurança do órgão.

O CCV é um documento que atesta a origem e a qualidade de produtos vegetais, garantindo que estes foram produzidos em conformidade com as normas ambientais e trabalhistas. Sua exigência em processos licitatórios visa assegurar a compra de produtos provenientes de fontes sustentáveis e que atendam aos padrões de qualidade exigidos para a alimentação escolar.

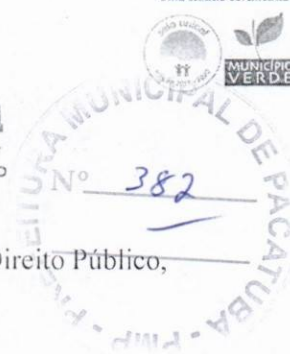
Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Sobre o assunto, assim tem-se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR PEDIDO DE MÉRITO E, AINDA, A ADEQUAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO, COM A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AVALIAÇÃO RESTRITA À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes

interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital." (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236). "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Resp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0149272- 06.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-03-2016). (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. FUMUS BONI IURIS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE APLICADOS. RECURSO DESPROVIDO. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público (STJ, Rel. Min. Denise Arruda). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033821- 93.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des.



Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público,
j. 04-10-2016). (grifamos).

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por essa razão, não há que se falar em restrição do caráter competitivo, mas sim apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

Finalmente, cumpre-se ressaltar que o Município de Pacatuba tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o cuidado e zelo que a Administração Pública necessita possuir quanto à exigência de requisitos e qualificações que visam garantir a maior qualidade na aquisição dos produtos, não vislumbramos óbice nas exigências questionadas, já que se trata de medida objetivando a obtenção da proposta que atenda às necessidades da Administração.

Importante consignar que a proposta mais vantajosa não significa dizer que é a de menor custo, mas sim a que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade, entrega e preço,

Assim, entende-se que não assiste razão ao impugnante, uma vez que o edital em referência buscou atender à necessidade da Administração Pública, exigindo dos licitantes apenas o que se considera essencial para os serviços pretendidos, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tablado.

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja,



a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.* (n.).

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

5. DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, e, conforme citado acima somos por **NEGAR PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Moralidade Administrativa, Legaldade, Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, entre outros, esta agente não acata a presente impugnação, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados todos os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.031/2024.

Pacatuba-CE, 11 de dezembro de 2024.


ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude